

ANA CAROLINA MESSIAS MACEDO

**ANALISAR A ANTINOMIA JURÍDICA ENTRE A LEI GEERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018 E A LEI DO CADASTRO POSITIVO Nº
12.414/ 2011**

Palmas -TO

2020

ANA CAROLINA MESSIAS MACEDO

**ANALISAR A ANTINOMIA JURÍDICA ENTRE A LEI GEERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018 E A LEI DO CADASTRO POSITIVO Nº
12.414/ 2011**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro
Marques

Palmas-TO

2020

ANA CAROLINA MESSIAS MACEDO

**ANALISAR A ANTINOMIA JURÍDICA ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018 E A LEI DO CADASTRO POSITIVO Nº
12.414/2011**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Marques
Pinheiro

Aprovada em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vinicius Marques Pinheiro
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

RESUMO

O presente trabalho possuiu como objeto de estudos analisar a antinomia jurídica entre a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) e a lei do cadastro positivo. Diversos aspectos foram levados em consideração para a realização deste trabalho, no que se refere à abordagem como um todo em torno da antinomia jurídica e suas faces, o breve histórico da privacidade dentro da sociedade, bem como a correlação entre as leis já mencionadas acima. Objetiva-se demonstrar se há antinomia jurídica entre estas lei e dar ênfase sobre as questões da privacidade dos usuários em relação aos dados pessoais. O trabalho foi elaborado a partir do método dedutivo e utilizou-se a técnica da pesquisa bibliográfica para a sua elaboração, através de diversas obras de autores conceituados, auxílio na internet como instrumento de pesquisa e a legislação que envolve a temática. Os resultados proporcionados por este estudo foram de conhecer a relação antinômica que há entre as leis citadas e ainda tecer importantes comentários sobre o assunto em relação à privacidade de dados pessoais, uma vez que atualmente no mundo tem-se uma maior preocupação em torno disso.

Palavras-chave: Antinomia jurídica – Proteção de dados – Privacidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 SISTEMA JURÍDICO	7
1.1 ANTINOMIA JURÍDICA	10
1.2 ANTINOMIA JURÍDICA REAL E APARENTE	13
1.3 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE AS ANTINOMIAS JURÍDICAS	15
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRIVACIDADE.....	18
2.1 A PRIVACIDADE COMO DIREITO	20
2.2 A PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS.....	22
3 O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	27
3.1 ASPECTOS INICIAIS A RESPEITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018	28
3.2 OS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA LGDP	29
3.3 OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO CONSENTIMENTO	30
3.4 CONCEITOS IMPORTANTES: <i>COOKIE, BIG DATA E SPAMMING</i>	32
3.4.1 <i>Cookie</i>	32
3.4.2 <i>Big Data</i>	33
3.4.3 <i>Spamming</i>	34
3.5 TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS	35
3.6 CARACTERÍSTICAS GERAIS SOBRE A LEI DO CADASTRO POSITIVO Nº 12.414/11	36
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o objetivo de buscar mais sobre o cenário brasileiro dentro do direito e da tecnologia, tendo em vista que isso tem crescido bastante nos últimos tempos e há uma grande preocupação na sociedade, pois se sabe que a tecnologia tem abrangido todos os campos profissionais possíveis, desenvolvendo-se em torno de relações pessoais de forma nacional e internacional.

Sabe-se que o mercado e a economia também têm girado em torno da tecnologia, e que a percepção do mundo muda frequentemente e de forma volátil, assim como a vivência em sociedade, por isso o direito tem se preocupado em legislar sobre determinados problemas que vem em decorrência disso buscando suprir as lacunas e resolver as antinomias jurídicas.

Ainda que tenhamos o Marco Civil da Internet, conhecida como lei nº 12.965 de 2014, que regula de forma geral o uso da internet no Brasil por meio de normas e princípios, e a lei do acesso a informação nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, leis que tratam da internet, percebe-se que há lacunas sobre determinados assuntos e fatos de grande abrangência, como os dados pessoais, pois se sabe que o acesso a informação preocupa muito as pessoas, tendo em vista os acontecimentos, da falta de proteção e o uso dos dados de usuários para fins ilícitos.

Objetiva-se com este trabalho, realizar uma análise sobre o possível conflito antinômico entre a lei geral de proteção de dados pessoais nº13. 709/2018 e a lei do cadastro positivo nº 12.414 de 2011, com enfoque principal voltado para as suas diferenças e simetrias, buscando deixar demonstrado também seus aspectos e princípios.

Tendo em vista que a lei do cadastro positivo conta com algumas alterações sabe-se que o objetivo desta é a inclusão automática de consumidores em uma lista, e proveniente disso os seus dados, para reconhecer os consumidores que são bons pagadores, além disso, podemos também observar as características da lei geral de proteção geral de dados pessoais que vai contra isso, pois sabe - se que o principal objetivo é a proteção da privacidade dos usuários, sendo que ai teria de haver a prévia e expressa concordância do usuário quanto à utilização de seus dados em geral, como os dados sensíveis que são umas das maiores preocupações atuais, existindo até mesmo sanções para empresas e setores públicos que a descumprirem.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa será desenvolvida utilizando o método dedutivo e a técnica da pesquisa é a bibliográfica de autores, ou seja, realizar pesquisas em

torno das obras de doutrinadores que abordam o assunto, legislação e o uso da internet para servir como apoio à pesquisa.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo será disposta sobre a antinomia jurídica por se tratar da base do presente trabalho, portanto, será realizada uma breve evolução histórica em torno da antinomia real e aparente, além de brevemente ser abordado acerca do sistema jurídico e suas ramificações.

Em seguida, o segundo capítulo será responsável por abordar a privacidade os seus aspectos históricos, por fim, o terceiro capítulo trata da lei geral de proteção de dados pessoais nº13. 709/2018 seus princípios, e a lei do cadastro positivo nº 12.414 de 2011, bem como seu principal objetivo e sua interface frente aos dados pessoais e privacidade dos usuários.

1 SISTEMA JURÍDICO

Antes de adentrar na análise sobre as antinomias jurídicas e suas totalidades, características ou repartições, é necessário tecer relevantes considerações introdutórias acerca do sistema jurídico, alguns pontos importantes, até chegar à norma constitucional.

Portanto, sistema jurídico é aquele que tem como características “a unidade, a dinamicidade, a coerência e a completude, constituindo, portanto, uma unificação lógica de normas e princípios, unicidade do sistema fundamenta-se principalmente em sua disposição hierárquica.”(GOMES; REIS, 2014, p.3).

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, todo o sistema decorre da norma, e no caso de um Estado Democrático de direito, consiste no preceito de que “Todo poder emana do povo”, como consta no bojo do seu artigo 1º.

Além disso, dentro da teoria da tridimensionalidade de Miguel Reale sobre o sistema jurídico é composto por subsistemas, quais sejam: o da norma, o de fatos e de valores. De acordo com Reis Fried (2002, p.105-106) a norma valora o fato na medida em que o mundo evolui, a partir dos fatos que são gerados dentro das sociedades, têm-se normas condizentes para que regulem tais fatos, decorrentes de ações humanas.

Ou seja, o sistema jurídico brasileiro detém desta diversidade, pois, sabe-se que o direito e a sociedade têm caminhado de forma conjunta, então a partir das mudanças e evoluções que ocorrem dentro de todo o conjunto, por exemplo, da economia, educação e tecnologia o direito se adéqua e legisla da melhor forma visando o bem comum.

Hans Kelsen (*apud* WEBER, 2007) pondera acerca das antinomias jurídicas aquelas que não se caracterizam como sendo lógico-matemáticas, mas sim como um conflito no qual não pode ser comparado com contradição lógica, pois segundo ele, são apenas duas forças atuantes em direção oposto ao mesmo ponto.

Em síntese, Max Weber (2007) também descreve a ordem jurídica como algo que tenha a impossibilidade de sua caracterização, uma vez que há a contradição interna da relação entre ordens, tal como a econômica.

O autor nos coloca ainda esta relação que há entre as normas, e portanto, a ordem jurídica, de modo a encaixá-las, além de classificá-las não causando uma contradição lógica interna desse sistema.(WEBER, 1998, p.209-210 *apud* BOAVENTURA, 2007, p.7).

Não significa um cosmos de normas interpretáveis como logicamente “corretas” mas um complexo de motivos efetivos que determinam as ações humanas reais. (BOAVENTURA, 2007, p.7).

Além disso, LOSANO (2007, p. 3-4 *apud* GADIA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2012) preceitua que, que em diferentes partes do tempo a sociedade na era industrial e pós-industrial, que o ser humano tem mudado harmoniosamente junto as transições culturais pelas quais passa, o sistema busca regular por meio de seus métodos a questão da transferência sobre a propriedade, abstraindo os possíveis conflitos, para que assim mantenha o controle evitando riscos e eventuais desconfortos à sociedade.

Bobbio (1999) leciona que, quanto a um ordenamento complexo, ele deve ser unitário e explicado, ele cita o jurista Kelsen, e fundamenta a cerca da teoria escalonada do ordenamento jurídico de modo que serviria para que houvesse uma explicação quanto a unidade do ordenamento jurídico mais complicado. Tendo aqui normas inferiores e superiores, e ate uma norma suprema ou norma fundamental, no mesmo plano de ordenamento, fazendo com que de fato, as normas inferiores dependam das normas superiores para a sua então, existência e aplicação. Concluindo-se desta tese, Bobbio conclui do pensamento de Kelsen que esse conjunto de normas dependentes umas das outras e posteriormente dependentes da norma superior, um conjunto unitário chamado de ordenamento.

Conforme ao que foi conceituado acima para concluir, observa-se que o autor Kelsen apresenta uma teoria sobre a disposição de normas jurídicas inferiores e que elas dependem de normas superiores, podemos citar como exemplo a Constituição Federal brasileira de 1988, que é no ordenamento jurídico brasileiro superior às demais normas , e que é norma suprema, outrossim, as outras normas devem respeitar o que é entabulado na norma superior criando este conjunto do ordenamento jurídico.

Cabe ainda observar que o ordenamento jurídico brasileiro não se manifesta como sendo num sistema inteiramente padronizado e imutável, mas sim em um cuja ordenação permita ao jurista adaptar os limites e liberdades necessários para a concreção dos fins de cada norma (GOMES; REIS, 2014).

Hans Kelsen conceitua que leis naturais e normas jurídicas pertencem a ontologias diversas, onde as leis naturais imperam uma relação de causa e efeito, diferente das jurídicas não restando dúvidas, segundo ele á esta ideia do direito em si, a ciência do direito e a ciência natural. Essa colocação do autor vem ao encontro de que seria necessária essa diferenciação por meio do principio da causalidade (KELSEN, 2000, p. 85, *apud* VIANNA, p.10, 2016).

Além disso, segundo Luís Roberto Barroso (2003, p.75) “a elaboração de normas do dever-ser, mesmo que não cheguem a se concretizar, tem a sua função de orientação, de coordenação dos valores sociais que são esperados da sociedade” (CALSING,2012, p.2).

Depois de observadas as considerações e conceitos acerca do sistema jurídico é importante pontuar características relevantes sobre as normas, tendo em vista que elas são peças fundamentais para a engrenagem do sistema.

Como destaca Friede (2002), acerca do atual axioma do direito em nosso país e sua normativa, ele afirma que nossa realidade atual do direito no Brasil, encontra-se quase que preponderantemente na norma, por mais que o direito suplante além da específica e exclusiva existência normativa (FRIEDE, 2002. p. 127).

Sobre a validade da norma Kelsen nominou como sendo Norma fundamental aquela que justifica o fundamento último de validade de todas as normas jurídicas, como já foi citado.

Essas premissas apontam que há uma realidade onde o direito se encontra de forma dominante nas normas e na lei, sabe-se que a norma jurídica é válida se assim se resultar de ato legítimo de autoridade, onde seu fundamento é encontrado em uma norma superior, ou seja, por isso a norma hipotética não consiste em norma posta mas sim suposta.

Igualmente, Vianna (2016) pontua “esta estrutura escalonada permite não só aferir a validade ou invalidade de uma determinada norma jurídica no ordenamento jurídico, como fornece instrumental para edição de novas normas jurídicas por parte das autoridades competentes, desde que amparadas em norma jurídica que lhe reconheça tal competência” (VIANNA, 2016, p.18).

Por isso “Kelsen frisou que ‘todo e qualquer conteúdo pode ser Direito’, e não há qualquer conduta humana que, como tal, por força do seu conteúdo, esteja excluída de ser conteúdo de uma norma jurídica” (KELSEN, 2006, p. 221 apud VIANNA, 2016, p.18).

Compreende-se que são necessários requisitos legais básicos para a criação de uma norma e, para que ela incida no mundo fático, de acordo com CALSING (2012, p.3). Ainda sim cabe a observar os atos jurídicos:

Os atos que não apresentarem os elementos constitutivos dos atos jurídicos, não serão considerados como existentes pelo Direito, não se podendo questionar neles a validade, eficácia ou efetividade, pois são “considerados como algo que nunca existiu, não podendo produzir os efeitos pretendidos pela norma” (CALSING, 2012,p.3).

Igualmente, é relevante destacar o que esclarece Fábio Ulhôa Coelho, pois de acordo com ele:

Ao estudar o material bruto derivado dos atos de vontade expressos em normas jurídicas, 'a ciência do Direito deve descrevê-lo como um sistema lógico.' As antinomias perdem o sentido de contradição através da ciência jurídica, que identifica a ordem positiva como um sistema dinâmico de normas, abstraindo o seu conteúdo e relacionando-as pela trama de competências para a sua produção. O resultado será a própria constituição da ordem jurídica" (COELHO, 2001. p. 56 *apud* SURMANI, p.3, 2002).

Segundo Boaventura (2007), O sistema jurídico é na teoria da tridimensionalidade de Miguel Reale, composta por três subsistemas: o da norma, o de fatos e de valores.

As presentes colocações de Miguel Reale, mostram que principalmente em relação aos fatos e valores e posteriormente a norma, encontramos a colocação primeiramente de Max Weber quando ele trata desse fenômeno social, onde todo o apanhado do fenômeno jurídico decorresse estruturalmente destas relações sociais, tal ideia também sustentada por Kelsen.

Conforme o exposto entende-se que a construção de uma norma dentro do sistema jurídico brasileiro segue por um processo de observação fático e de atos jurídicos em meio à sociedade objetivando determinados valores esperados.

Para concluir acerca do sistema jurídico, segundo Gusmão (2000), é uma unificação lógica de normas e de princípios jurídicos vigentes em um país, que decorre da ciência do direito (BOAVENTURA,2005).

1.1 ANTINOMIA JURÍDICA

Antinomias jurídicas são conflitos entre duas normas que versam sobre o mesmo conteúdo, mas que, portanto convergem entre si, já que uma delas aceita a conduta discutida em matéria e a outra norma reprova.

O direito irá buscar formas para cessar essas contradições, por via de critérios que podem solucionar e manter uma harmonia no texto legal (DINIZ, 2001, p.15).

Isso não implica e nem se pode concluir que uma das normas dentro desse contexto antinômico, onde uma norma será válida, e logo a outra se tornara inválida. O fato é que quando se resolve as antinomias, não há aí a eliminação de tal norma, mas sim o consequente seguimento respeitando e seguindo os exequíveis pressupostos (BATALHA,1986, p. 366 *apud* BOAVENTURA, 2007, p.8).

Segundo Gomes e Reis (2014), a lei, por ser fonte de segurança jurídica, inerente ao Estado Democrático de Direito, deve eliminar as contradições, tanto no ato de sua elaboração, como, posteriormente, em sede de sua aplicação (GOMES; REIS, 2014, p.3).

Nesse sentido temos ainda o pensamento de Miguel Reale (1996), onde ele estabelece que a ordem e a ideia de justiça estão intimamente ligadas. E que neste conceito, esta ideia de justiça é próprio, é dependente da ordem, por principalmente constituir a raiz da escala axiológica, observando e nutrindo de forma positiva esse aprimoramento ético.

Ademais, o ordenamento jurídico de acordo com Reale, deve ser regrado dentro dos princípios da unicidade ou da contradição, ou seja, respeitando essa garantia de um fato que é tratado pela norma de uma só forma, sendo essencial para a segurança jurídica. (GOMES; REIS, 2014, p.3).

Existem ainda, formas de se definir as antinomias, além de real e aparente a fim de caracterizá-las e de fato excluí-las ou resolve-las dentro do ordenamento jurídico, primeiramente, elas podem ser classificadas, quanto a alguns critérios tais como a contradição, conteúdo e de âmbito.

Além disso, há que se fala no seu conteúdo, ao qual qualifica a antinomia de forma própria ou imprópria. Ademais, vincula-se tão conteúdo material na norma, uma vez que, existe e constitui um certo conflito entre princípios e valores, refletindo a antinomia entre este conflito entre duas leis.

Já no que se refere a antinomia de natureza própria soluciona-se pela objetividade e por meio dos critérios de solução, cronológico ou hierárquico (GOMES; REIS, 2014, p.3-4).

Além de classificá-las pelo seu conteúdo, territorialidade, por ser própria ou imprópria é importante destacar que há o fato destas serem de direito interno, internacional ou interno-internacional, o que é de suma importância para o estudo em questão. Neste sentido, Santos e Meneguín apresentam:

Em síntese a antinomia de direito interno acontece entre normas de ramos distintos do direito que compõem o mesmo ordenamento, ou entre regras integrantes de um mesmo ramo do direito. No entanto, a antinomia de direito internacional ira surgir das regras de direito internacional público, e a antinomia de direito interno-internacional será correlacionada, bem como caracterizada pelo seu conflito de normas de direito interno com a norma de direito internacional público. (SANTOS; MENEGUÍN, 2014, p.4)

No que tange a contradição que é o cerne de uma antinomia jurídica, observamos que podem ser identificadas também, como, total-total, total-parcial e parcial-parcial. Segundo Magno Federici Gomes e Izabella Pardini Reis:

A antinomia total-total consiste na contraposição absoluta entre duas leis, sendo que nenhuma delas poderá ser empregada sem que entrem em conflito. A total-parcial mostra-se quando uma das regras não pode ser utilizada, em hipótese alguma, sem confrontar com a outra, enquanto ela apresenta área conflitante com a anterior somente em parcela. O âmbito de validade das normas é coincidente; porém, um é mais restrito que o da outra (GOMES; REIS, 2014, p.4).

Já na antinomia parcial-parcial, a seu turno, algumas partes das normas entram em conflito e outras não. Como já citado anteriormente o ordenamento jurídico usa de princípios como critérios, para que possam ser solucionadas as antinomias jurídicas, quais sejam, o critério do princípio hierárquico; o critério cronológico e o da especialidade. O princípio hierárquico:

A norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior, por exemplo a Constituição Federal de 1988 tem caráter supralegal, na qual, as demais leis (ordinárias, complementares, etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional perdendo sua efetividade (BEZERRA, 2016).

Em síntese para o princípio hierárquico é necessário que haja harmonia entre uma norma superior, e como exemplo temos a constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias, complementares, entre outras, sendo que, caso não haja essa harmonia a norma será inconstitucional, não tendo validade, tampouco, efetividade.

O segundo critério é o cronológico:

O cronológico (*lex posteriori derogat legi priori*), que se remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Logo, a última prevalece sobre a anterior, se com ela for incompatível, respeitando-se ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (LINDB, art. 2º, § 1º ; CF, 5º, inciso XXXVI); (BOBBIO, p. 237–58. FERRAZ JR., 1978b, p. 14 *apud* DINIZ, 2019, p.10).

Ou seja, conflitos de normas de um mesmo nicho, de um mesmo ramo, que tenham começado na mesma vigência, prevalecendo a última sobre a anterior, de forma que haja respeito ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido.

O terceiro critério é o da especialidade:

(*lex specialis derogat legi generalis*), que visa a consideração da matéria normada, com o recurso dos meios interpretativos. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. Há uma diversificação do desigual. Tratamento desigual ao desigual, (segunda parte do princípio da isonomia, CF art. 5º) fazendo as diferenciações exigidas fática e axiologicamente (BOBBIO, p. 237–58. FERRAZ JR., 1978b, p. 14, *apud* DINIZ, 2019, p.10).

O critério da especialidade, segundo Bobbio irá remeter-se ao tratamento desigual ao desigual, além disso, que uma norma especial deve prevalecer sobre uma norma geral neste caso em específico.

1.2 ANTINOMIA JURÍDICA REAL E APARENTE

“As antinomias são classificadas pela doutrina como sendo antinomias reais e antinomias aparentes, ou seja, são conflitos entre normas que podem ser resolvidas a partir de determinados critérios como os citados acima, no entanto é necessário ainda tecer o assunto sobre a classificação das antinomias apresentadas, bem como os seus conceitos e características” (BOAVENTURA, 2007,p.8).

Segundo Kelsen, antinomia aparente é

Introdutoriamente tratada como conflitos normativos que podem e devem ser resolvidos pela via interpretativa. É conciliável ao conceito de sistema jurídico do direito, pois a mesma não fere, essencialmente, o princípio da unidade do sistema e ideia da coerência entre os elementos normativos. “O apontamento de uma lei em detrimento de outra será por critérios preexistentes (cronológico, hierárquico e da especialidade)”(KELSEN, 1997. p. 29 *apud* BOAVENTURA, 2007, p.8).

Nesse sentido Kelsen conclui que tais conflitos normativos devem ser solucionados por meio da interpretação, e que isso não fere o princípio da unicidade do sistema jurídico, e da coerência do mesmo, no que tange as normas e seus elementos.

De acordo com Maria Helena Diniz (2019):

A antinomia aparente, se os critérios para solucioná-la forem normas integrantes do ordenamento jurídico, logo não se teria de recorrer a critérios interpretativos não normativos. “O intérprete ou o aplicador poderá conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas. Tal conciliação se dá por meio da subsunção, mediante simples interpretação, aplicando-se um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio ordenamento jurídico (cronológico, hierárquico ou o da especialidade). (DINIZ,2019, p.6).

As colocações da autora conduzem a percepção e conclusão de que existem critérios para a solução das antinomias jurídicas, de forma que o interprete ou o aplicador sustenha as normas incompatíveis, e escolhendo uma delas, e assim aplicar os critérios de solução que são providos pelo ordenamento jurídico, como já citado.

Em suma, para haver “antinomia real será preciso a concorrência de três condições que são: incompatibilidade, indecibilidade e necessidade de decisão”, de acordo com Maria Helena Diniz (2019), e a antinomia real:

Trata-se de uma lacuna de conflito ou de colisão, como diz, porque, em sendo conflitantes as normas se excluem reciprocamente, por ser impossível a remoção da contradição, pela dificuldade de destacar uma como a mais forte, por não haver critério normativo que permite decidir entre elas, obrigando o magistrado a solucionar o caso sub judice, segundo os critérios de preenchimento de lacunas (KLUG,1965, p.86- 89 apud DINIZ,2019, p.4- 5).

E para Tércio Sampaio Ferraz Júnior o conceito de antinomia real é

A oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado (FERRAZ JÚNIOR, 1978, p.14 *apud* BOAVENTURA, 2007, p.8)

Há ainda condições para a configuração de uma antinomia como real, e para que haja real incompatibilidade entre duas normas será preciso que:

- a) As duas normas conflitantes sejam jurídicas, pois não de fato, um conflito entre norma moral e uma norma jurídica, porque isso vai ao encontro de um conflito de deveres e não sobre o ponto de vista jurídico (FERRAZ JR, 1978, p.13-14; GAVAZZI, 1959, p.50; PERELMAN, 1965, p.392 *apud* DINIZ,2019, p.5);
- b) É importante que as duas normas sejam de um mesmo ordenamento jurídico. Logo, um estudioso do direito comparado não poderia dizer que o artigo X do Código Civil português é incompatível com o artigo Y do Código Civil brasileiro, apenas poderia mostrar as diferenças e semelhanças que tais dispositivos legais apresentam (FERRAZ JR, 1978, p.13-14; GAVAZZI, 1959, p.50; PERELMAN, 1965, p.392 *apud* DINIZ,2019, p.5);
- c) As duas normas devem emanar de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, prescrevendo ordens ao mesmo sujeito (FERRAZ JR, 1978, p.13-14; GAVAZZI, 1959, p.50; PERELMAN, 1965, p.392 *apud* DINIZ,2019, p.5);
- d) ambas devem ter operadores opostos (uma permite, outra proíbe) e os seus conteúdos (atos e omissões) devem ser a negação interna um do outro, isto é uma prescreve o ato e a outra a omissão. Por exemplo: são antinômicas a norma A que prescreve é permitido fumar neste recinto, e a B que reza é obrigatória a omissão de fumar neste recinto (FERRAZ JR, 1978, p.13-14; GAVAZZI, 1959, p.50; PERELMAN, 1965, p.392 *apud* DINIZ,2019, p.5)
- e) o sujeito, a quem se dirigem as normas conflitantes, deve ficar numa posição insustentável, por faltarem critérios normativos solucionados (FERRAZ JR, 1978, p.13-14; GAVAZZI, 1959, p.50; PERELMAN, 1965, p.392 *apud* DINIZ,2019, p.5).

E quanto a sua classificação podemos distinguir essas antinomias em determinadas situações, a antinomia aparente, pode ser solúvel, ainda que isso seja difícil para que seja afastada. Quanto a antinomia real, já é mais complicada, e até denominada pelos juristas como sendo insolúvel, o que lhe cabe na maior parte de casos a ab-rogação de uma dessas normas conflitantes, já que o ordenamento jurídico não tem regras normativas de solução (ARAÚJO; CARMO; AMARAL, 2014). Ainda sim cabe observar que

Para a existência da antinomia, duas ou mais normas jurídicas em conflito, devem estar em plena vigência, embora necessariamente não pertençam ao mesmo ordenamento jurídico, deverão ser emanadas de autoridades competentes para editá-la e que seus conteúdos reflitam a negação entre si das disposições normativas” (ARAÚJO; CARMO; AMARAL, 2014).

Ainda cabe citar a divergência que temos entre Bobbio e Kelsen no que tange as contradições encontradas no ordenamento jurídico, de acordo com Kelsen (2000, p. 163-167), o sistema jurídico é sobretudo dinâmico, ou seja, um sistema puramente formal.

Igualmente, ele ressalta que tendo um conflito de normas, caso haja esse conteúdo contraditório não significa que o sistema será ilegítimo, mas sim invalida as normas contraditórias, já que segundo ele, o sistema regula à maneira como as normas em contradição foram impostas (ARAÚJO; CARMO; AMARAL, 2014).

O jurista Norberto Bobbio (1995) não concorda com esse ponto de vista porque considera que ele viola a ideia de sistema como totalidade ordenada. (ARAÚJO; CARMO; AMARAL, 2014)

Segundo Bobbio, em seu livro *“O Direito não tolera antinomias”* (BOBBIO, 1995, p. 81).

Em sua concepção, não deveriam existir essa divergência entre normas, uma vez que, para ele, o sistema indica um ordenamento da matéria realizado através do processo indutivo, ou seja, partindo do conteúdo das simples normas com a finalidade de construir conceitos sempre mais gerais e classificações ou divisões da matéria inteira, gerando um procedimento de classificação. Por fim, o terceiro significado de sistema, que para o autor, é o mais interessante, diz-se que um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele normas incompatíveis. “Se houver normas incompatíveis, uma ou ambas deverão ser eliminadas” (ARAÚJO; CARMO; AMARAL, 2014).

Tendo em vista todo o exposto, cabe ainda citar o pensamento sociológico em relação as antinomias, pois, uma vez que o direito enxerga as antinomias como problema, e isso, refere-se ao pensamento da maioria dos juristas, para a sociologia e especificamente no pensamento de Max Weber, e logo mais a frente Bobbio, as antinomias são vistas como algo positivo, onde seria bom para o direito pois serviria para que se aprimorasse.

1.3 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE AS ANTINOMIAS JURÍDICAS

Diante das várias bibliografias existentes, observa-se que a origem histórica das antinomias jurídicas deriva-se da ideia de *Plutarco* de *Queronéia* autor de “Dilações sobre a

Justiça Divina”, como conceito no que tange ao vocábulo da antinomia, quando ele discute que em ‘sua concepção arbitrar uma antinomia é quando existe um conflito de posições em que cada uma se apoia num modo de ver a mesma circunstância (BOAVENTURA,p.4, 2014).

Igualmente, sobre o surgimento da antinomia podemos citar o livro introdução à tragédia de Sófocles, *Antígona*, do filósofo Friedrich Nietzsche, onde a história gira em torno dos personagens *Polinice* que morreu lutando contra o rei Creonte e *Antígona* que defende os ideais religiosos, a peça deixa evidente uma questão de conflitos entre o direito positivo e direito natural, no que se refere às controvérsias entre uma norma positivada e um costume religioso.

Antígona, conta que *Édipo* casou-se com sua mãe, e tiveram dois filhos, sendo, *Etéocles* e *Polinice* e duas filhas, *Antígona* e *Ismene*. Ocorre, que o rei *Creones* determinou por meio de lei promulgada que quem atentasse contra a cidade seria impedido de ser enterrado dignamente, então, logo após a morte dos irmãos, *Etéocles* e *Polinice*, acontece o funeral digno de um, já o outro não seria enterrado dignamente, uma vez que este, teria traído o rei e o outro teria sido morto em prol do rei.

No entanto, *Antígona* recorre a sua irmã *Ismêne* para que consigam um enterro digno para *Policine*, pois segundo ela, as leis dos deuses eram superiores as leis dos homens, contudo, *Ismêne* não aceitou.

Antígona realizou o funeral digno para o irmão, ferindo então a lei civil promulgada pelo rei, o que fez com que fosse julgada, condenada e executada, por contrariar a lei, concluiu-se que houve um conflito entre a lei escrita e aquelas em que por costume eram seguidas pelas pessoas que viviam ali, acabando em uma execução.

Logo após a execução de *Antígona*, o seu noivo *Hemon*, filho do rei *Creones*, tira a sua própria vida, assim como a esposa do rei também se suicida, causando a perda de toda a sua família, uma grande lastima em sua vida, o que o faz repensar sobre ter desobedecido à lei dos deuses que era conhecida como superior.

Portanto conclui-se que o direito positivo, foi posto contra o direito natural durante o decorrer da tragédia, o que podemos levar em consideração a ideia do fenômeno da antinomia jurídica, atualmente observada pelo direito, que é exatamente esse conflito entre normas jurídicas.

Ainda sobre o posicionamento de Maria Helena Diniz (2001), pontua que “com a positivação cresce a disponibilidade espaço-temporal do direito, pois sua validade se torna maleável, podendo ser limitada no tempo e no espaço, adaptada a prováveis necessidades de futuras revisões” (DINIZ, 2001, p.5-6 apud ARAÚJO; CARMO; AMARAL, 2014).

Além de que segundo a mesma autora este problema de conflito normativo só surgiu no pleno domínio do positivismo jurídico, porque nos leva à concepção do direito como um sistema normativo (ARAÚJO; CARMO; AMARAL, 2014).

Além disso, nos tempos modernos adota-se como premissa o conceito de conflito normativo que surgiu no período de consolidação de ideias políticas e jurídicas da Revolução Francesa.

De acordo com Boaventura (2005), John Gilissen firmou que a preponderância da lei enquanto fonte do direito, o controle da legalidade das decisões judiciais e principalmente, a concepção do direito como sistema, imprescindíveis para o contato com a problemática da antinomia jurídica em termos de profundidade.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRIVACIDADE

Historicamente, percebe-se que a privacidade se tornou cada vez mais importante dentro das necessidades humanas advindo principalmente da sociedade grega com a propriedade privada e a *polis*, de forma que a cultura grega permitia essa privacidade mantendo limites, no que tange a uma ideia restrita de liberdade.

Já os romanos não cuidavam especificamente dos direitos de personalidade, mas de uma forma mitigada acerca de manifestações isoladas, como é de se observar quanto às formas de comunidades e suas organizações na época.

De acordo com Bernard Beignier a ausência de uma “noção” ou de um “valor” então ligado à privacidade, ao recordar que o palácio de Versalhes, à época de Luis XIV, um rei cuja vida se passava literalmente em público, não dispunha de banheiros (introduzidos tímida e posteriormente por Luis XV) (BEIGNIER, 1992,p.8 apud DONEDA,2016, p.91).

De toda forma, a partir do século XVI observa-se o início de uma mudança nos costumes no que concerne à vida cotidiana. A nova disposição arquitetônica das casas e das cidades, que se tornam mais propícias à separação por classes e categorias e mesmo ao isolamento tornaram-se regra (RODOTÀ,1995, p.22 apud DONEDA,2016, p.91):

A privacidade aí torna-se uma consequência do individualismo, de acordo com Hannah Arendt, princípio que se posicionou como condutor da ordem social, e seus limites diante dos diversos conflitos relacionados aos direitos coletivos e que, portanto, transcendem aos interesses exclusivamente individuais (PIVA; BESSA, 2008).

Nesse sentido nota-se que, assim como pontua Hannah Arendt, que esse individualismo advindo da ideia de privacidade e que as diferentes comunidades viveram ou que ainda vivem decorre tão somente da mudança no campo social e político a cada tempo, em cada época.

A idade média nos trouxe a burguesia, e naquele tempo a individualidade tornou-se habitual, as famílias mais abastadas começaram a se isolarem criando um costume e logo uma forma de privacidade, como pontua Doneda (2006).

Tornando então a privacidade um valor social supervalorizado, Paulo José Costa Júnior atribui ao direito de intimidade, ou direito de estar só, como algo que se desenvolveu através de reivindicações de espaços exclusivos e excludentes. Com a cultura capitalista houve a difusão da ideia de privacidade entre as demais camadas sociais (SOARES MAIA, p.3)

O pensador John Locke , considerado um dos mais fortemente associados ao liberalismo, a propriedade “já teria existência no próprio estado de natureza e, sendo uma instituição anterior à sociedade, é um direito natural do indivíduo que não poderia ser violado pelo Estado”. Portanto, aqui se pode observar essa estrutura em torno da liberdade-propriedade (MARTINS, 2015, p.317).

O que para Hobbes era o contrário, em que o estado de natureza é um estado de guerra, insegurança e violência; o estado de natureza lockiano é um estado de paz onde os homens vivem em harmonia e são dotados de razão, são consumidores da liberdade e dos direitos naturais, tal como a propriedade.

O autor MARTINS (2015) cita que em oposição à tradicional doutrina aristotélica, segundo a qual a sociedade precede ao indivíduo, Locke afirma ser a existência do indivíduo anterior ao surgimento da sociedade e do Estado. Na sua concepção individualista, os homens viviam originalmente num estágio pré-social e pré-político, caracterizado pela mais perfeita liberdade e igualdade, denominado estado de natureza (MARTINS, 2015, p.317).

Neste sentido ainda há uma ideia de Hobbes mesmo que este pensador não tenha sido exclusivamente um filósofo liberal, estruturou seu pensamento no que tange ao individualismo, como sendo, “individualismo-possessivo”, como pode-se observar em sua obra *O Leviatã*, onde a propriedade é o que potencializa os direitos fundamentais do homem.

Um exemplo que podemos citar em relação a burguesia e o individualismo em seu tempo é a literatura burguesa, livros que exploravam a tensão desta ordem social, como a angústia de Emma Bovary, tal como a privacidade de Bovary e sua personalidade, nos mostrando a realidade desses tempos remotos, o reflexo do que trouxe a privacidade.

A sociedade industrial muda também o equilíbrio entre a vida rural e urbana, com todas suas consequências. Na cidade, as relações tendem a ser impessoais; e a sobrevivência, despida de várias formas de associativismo tipicamente rurais, tende a ter caráter mais individualista (DONEDA, 2016, p.91).

Em muitos pontos e momentos da história tivemos grandes mudanças na forma e conceito acerca da privacidade, outro exemplo a ser citado é que hoje há, de "forma geral, como essencialmente privados - por exemplo, o ato sexual e as necessidades fisiológicas - passam a ser encobertos" (THIBES, 2014, p.86 *apud* CANCELIER, 2017, p.3). Alan Westin:

tem sugerido que a privacidade desempenha um papel essencial na consecução de quatro interesses perfeitamente identificáveis: a) autonomia individual; b) proteção contra exposição pública; c) oportunidade para avaliação e tomada de decisões; e d)

limitação e proteção da comunicação (WESTIN, 1967, p.7 *apud* REINALDO FILHO, 2019, p.18).

Ou seja, no decorrer dos tempos podemos observar que a privacidade teve vários aspectos como já mencionado, fora sempre algo de interesse particular de cada indivíduo, uma vez que ela possibilita diversos resultados no que tange a intimidade de cada um, tornando-se cada vez mais apreciada e cara.

2.1 A PRIVACIDADE COMO DIREITO

Sabe-se que hoje a privacidade é um direito tutelado ao qual é considerado de personalidade, Warren e Brandeis tradicionalmente conceituaram tal direito como sendo “direito a ser deixado só”, atualmente o indivíduo usa esse direito de forma que pode controlar suas informações, dados, ações entre outros.

A privacidade difere da intimidade, como Mateucci pontua como sendo:

Círculos concêntricos: a intimidade seria o círculo menor que estaria dentro da privacidade, seria o homem voltado para si mesmo, seu isolamento e recato, seu íntimo que não deve ser perturbado, por exemplo, sua orientação sexual, segredos pessoais e dúvidas existenciais (CRESTE; TEBAR, 2017, p.2).

Outra definição por exemplo é a de Vinicius Gameiro Drummond (2003, p. 141), afirma que: “A privacidade é a distância confortável que uma pessoa mantém, espontaneamente, desde sua mais profunda individualidade até o mundo exterior” (HOSTERT,2018,p.26).

Para Rodotà (2008, p. 17), o avanço do conceito de privacidade atual abarca também “o direito de controle sobre as informações de alguém e determinar como a esfera privada deve ser construída” (HOSTERT,2018,p.26).

Por outro lado, segundo o mesmo autor, a privacidade seria:

O círculo externo, não envolve apenas o sujeito, mas também pessoas mais próximas, contendo além do íntimo, situações e informações que são compartilhadas (sigilo bancário, relacionamento profissional, etc.), porém não de domínio público (HOSTERT,2018,p.26).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em 10 de dezembro de 1948 em relação a privacidade consagra em seu Artigo 12, o que tem se tornado cada vez mais

central em nossas vidas nos últimos 70 anos, com o aumento do recolhimento de dados por parte de governos e empresas (NAÇÕES UNIDAS,2018).

A privacidade portanto estimula outros direitos, tais como o direito à igualdade e não discriminação, e liberdade de expressão e de reunião.(NAÇÕES UNIDAS,2018).

Retomando ao desenvolvimento do direito à privacidade, verifica-se que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, promulgada em 2000, culminou uma verdadeira divisão do direito à privacidade e a proteção de dados pessoais, ao conhecer este último como um direito autônomo (RODOTÀ, 2008,p.16 *apud* HOSTERT,2018,p.27).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos(DUDH), a privacidade tem valor em si, pois ela é essencial para o desenvolvimento da personalidade e a para a proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso a privacidade nos ajuda a estabelecer certas fronteiras para limitar quem tem acesso aos nossos corpos, lugares e coisas, bem como as nossas comunicações e nossas informações.(NAÇÕES UNIDAS,2018)

Há um constante cuidado em relação a privacidade como sendo um direito decorrente do principio da dignidade da pessoa humana, pela DUDH, no entanto ela não é absoluta.

Segundo o artigo 21 do Código Civil brasileiro, é assegurada a privacidade como sendo um direito de personalidade, sendo inviolável, onde o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências essenciais para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002).

De acordo com Maria Victória Antunes Creste e Wilton Boigues Corbalan Tebar:

Apesar dessa diferença teórica, entre privacidade e intimidade, na prática é indiferente pois os efeitos jurídicos da violação da vida privada e da intimidade são idênticos: indenização por danos morais e patrimoniais.Deve-se lembrar que apenas questões privadas ou íntimas geram indenizações, as públicas e momentos íntimos em locais públicos não (CRESTE;TEBAR, 2017,p.3).

A respeito do trecho mencionado verifica-se que a diferença teórica entre a intimidade e a privacidade, é conseqüentemente indiferente na prática, tendo em vista as circunstâncias no sentido de indenizações sendo elas por danos morais e patrimoniais, já que dentro da esfera publica e da esfera privada elas são diferentes.

Segundo Maceira (2012), o conceito jurídico da personalidade vem fartamente delineado pelos doutrinadores, especificando sua abrangência e distinguindo os diversos direitos de defesa que contém. Dentre eles e sendo a todos inerentes, o direito de defesa da privacidade, que alcança a dignidade, a intimidade, a vida privada (MACEIRA,2012, p.12).

A autora Maria Helena Diniz ao lecionar sobre personalidade traz os ensinamentos de Goffredo Telles Jr., onde a personalidade é um direito subjetivo do indivíduo para que defenda o que lhe é próprio, além dos demais direitos que estão nesse prisma, quais sejam: a sociabilidade, a liberdade, a identidade, a reputação, a honra, entre outros. Direitos que segundo o autor, são comuns, mas que a norma jurídica da essa permissão a cada pessoa para que defenda o seu bem dado pela natureza, da maneira que lhe for melhor e de maneira primordial e direta (DINIZ, p.114; 133/134 *apud* MACEIRA, 2012, p.12).

De acordo com Danilo Doneda, a origem do termo privacidade no campo jurídico remete ao “*right to privacy*”. A privacidade (*privacy*) pode ser definida como o direito de estar só ou, talvez mais preciso, o direito de ser deixado só (“*right to be let alone*”) (DONEDA, p. 07-08 *apud* HIRATA, 2017).

Assim, entende-se que a privacidade pode sofrer ataques, podendo gerar desgastes e dores muito maiores que uma injúria corporal (WARREN; BRANDEIS, p.193 *apud* HIRATA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 utiliza em seu bojo “intimidade” e “vida privada” o que abrange a questão de proteção a pessoa humana, no que tange principalmente a não inviolabilidade deste e de outros direitos.

Em relação a esses dois termos trazidos pela CF de 88, José Adércio Leite Sampaio (1998), entende que há diversidade entre estes e que por isso convida a uma melhor análise, no que se refere às particularidades, em outro ponto temos Danilo Doneda(2006), que pontua sobre a ausência de determinação terminológica na doutrina e jurisprudência pode ter sugerido o legislador a optar pelo excesso, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma (DONEDA, 2006, p.107 *apud* MACHADO,2014, p.3).

Apesar disso, a legislação brasileira nos promete que à imagem, honra, intimidade e a vida privada são invioláveis. Também em seu Artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal garante que a privacidade é um direito básico, que é grandemente afetado em muitos casos no meio da internet. Alexandre Moraes cita que “A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa”.

2.2 A PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS

Sabe-se que nos dias atuais há uma forte presença da tecnologia na vida dos seres humanos, e com isso a internet é a maior precursora já que ela dá acesso a todas as mídias sociais, aplicativos, entretenimento, comércio online e outros.

Ao passo da revolução quanto ao conceito de Internet percebe-se que é algo que se encontra no espaço e tempo restritos que pode, dentro em breve, ser ultrapassado por outras nomenclaturas melhores e mais atualizadas (HOSTERT,2018, p.18-19).

A partir disso houveram convergências quanto as mídias de comunicação em relação ao conceito de internet, já que há em curso uma revolução de convergências de mídias de comunicação, daí vem a duvida quanto ao conceito de internet criado na década de 1990 (HOSTERT,2018, p.18-19).

Ademais que, suas diferenças estão esculpidas principalmente porquanto a proteção à vida privada embasa-se numa proteção estática e negativa, caracterizada pela objeção em se interferir na vida privada e familiar de um singular, enquanto que a proteção de dados pessoais é mais ativa, rege os instrumentos de processamento de dados e designam legitimidade para os atores necessários a fim de se cumprir as medidas de proteção (RODOTÀ, 2008, p. 17 *apud* HOSTERT, 2018, p.18-19).

Abrangendo todas essas áreas é necessário que haja uma forte concentração de dados, sabe-se que hoje tudo esta constantemente sendo informatizado, em empresas, por exemplo, a tecnologia pode tornar tudo mais simples, criando uma rede de armazenamento de dados de clientes é bem mais rápido e prático. Os métodos antigos por mais que fossem bons, tornaram-se desatualizados no mundo de hoje, manter uma papelada ocupa uma quantidade de espaço grande e pode ocorrer a perda de tudo de forma mais fácil.

Consequentemente na era da informação, a privacidade e o sigilo se tornaram mais difíceis de manter impenetráveis, hoje é mais fácil que os dados sejam vazados ou o sigilo seja quebrado, ou até mesmo imagens podem ser compartilhadas de forma muito simples, como já vimos em muitas situações da mídia de pessoas famosas que tiveram suas intimidades expostas, ou casos de dados de usuários sendo vazados dentro de grandes e reconhecidas empresas no Brasil e no mundo.

Há uma facilitação da internet ao acesso de dados pessoais, e como pontua o professor Demócrito, o “grande desafio para o Direito no século que se inicia será justamente esse: o de regular os limites da privacidade, ou melhor, dizendo, de disciplinar o controle e uso das informações pessoais por quem tem esse poder sobre elas” (REINALDO FILHO, 2019, p.21).

Mesmo que tenhamos meios pelos quais o direito tenta minimizar os muitos problemas causados na internet, ainda sim nos deparamos com muitas situações onde usuários acabam tendo seus dados roubados, pois diversas vezes empresas, organizações públicas entre outros, facilita o acesso de Hackers, Crackers, ou no caso de bancos, os bankers, que invadem os sistemas.

Esses dois tipos de pessoas, os hackers e crackers são os mais comuns e possuem o mesmo conhecimento informático e tecnológico, porém, usam para fins específicos e diferentes, os hackers utilizam do seu conhecimento para aperfeiçoar os softwares, de forma legal, eles não tem a intenção de invadir sistemas para causar danos, eles criaram o termo “hacker” no ano de 1985, para que assim houvesse uma distinção entre eles e os crackers, uma vez que estes praticam veementemente a quebra de segurança de softwares, o roubo de informações, de forma ilegal, além de vandalismo na internet, são criminosos.

Muitas vezes essas quebras de sigilo são imprevisíveis, como foi o caso que aconteceu no Brasil em Junho de 2011, durante o governo Dilma Roussef, páginas de ministérios, da Presidência, Senado, Receita e IBGE estiveram na mira dos invasores, acontecimento que foi reconhecido como espionagem.

Ao redor do mundo há muitos outros acontecimentos que comprovam essa prática maliciosa, que prejudica os usuários de diversas formas tais como: desvios bancários; acesso a dados sensíveis; acesso a sistemas; vírus, além dos diversos crimes e ataques as pessoas em mídias sócias, como racismo, exploração sexual, a pedofilia junto a pornografia, exposição da privacidade alheia, fake news, entre outros.

Por tantos motivos o direito tem buscado estar atuante na internet, visando manter a privacidade e intimidade dos usuários, pessoas em todas as esferas, no comércio eletrônico, nas mídias sociais, é extremamente necessária a legislação sobre tais fatos e matéria.

Como bem se sabe o Marco Civil na internet, lei nº 12.965/2014 conhecida popularmente como “constituição da internet” traz em seu bojo os direitos e deveres dos usuários dentro da internet, além dos princípios e garantias, também, dos provedores, e toda a comunidade que acessa a internet.

No que diz respeito a intimidade em seu artigo 7º, determina-se a proteção da intimidade, do sigilo do fluxo de comunicações pela internet, além da indenização por danos materiais ou morais decorrentes de suas violações, o que foi um grande avanço dentro dessa órbita da rede e do direito.

Além disso, o Marco Civil da Internet ainda regula dentre outras coisas, a coleta, uso, armazenamento e o tratamento dos dados pessoais dos usuários, é específico que as empresas tinham uma liberdade, pois nada era especificado e podiam-se fazer contratos e coletas e armazenamentos de dados sem muita justificativa, aspectos jurídicos que pouco a pouco foram reformulados e moldados.

Ou seja, ainda no Marco Civil, não se falava prontamente quanto ao compartilhamento de dados pelas empresas, já no ano de 2018, isso mudou, pois recentemente há uma lei que

busca regular a questão dos dados de usuários, a Lei Geral de proteção de dados pessoais nº13. 709/2018.

Anteriormente o Marco Civil já havia sido analisado pela cientista Berners-Lee afirmou que a internet não tem fronteiras e que cresce além das nações e ressaltou: “[...] é preciso manter a neutralidade da rede, livre de discriminação política ou de cunho econômico, sempre respeitando o direito à privacidade”.

E posteriormente houve o Encontro Global em busca do modelo de governança, a NetMundial, uma conferência que reuniu inúmeras pessoas, tais como acadêmicos, representantes do governo e representantes da esfera privada. Ali foi apresentado pela presidente do Brasil, Dilma Rousseff o Marco Civil da Internet, aprovado em última hora no Senado após passar pela Câmara, em meio a disputas da base aliada e da oposição.

Como já mencionado acima, no artigo 7º do Marco Civil da Internet, prevê que sendo violados os direitos dos usuários, estes serão indenizados, tendo uma maior segurança, pois se defende principalmente que o “acesso a internet é essencial ao exercício da cidadania.” (EVARISTO; CESAR, 2014).

Igualmente o Marco Civil regula a internet em relação à responsabilidade do governo, impondo uma série de determinações em seu artigo 24, estabelecendo mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica, Além disso, deve ser estimulada a expansão e o uso da rede, com o fim de “reduzir as desigualdades” e “fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional” (MARCO CIVIL *apud* EVARISTO; CESAR, 2014).

Ainda sim compromete a Administração Pública: o Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País, como menciona o artigo 28 da mesma lei.

O desembargador do TJ do MT Luiz Gonzaga Mendes Marques salienta que o Marco Civil, possui matéria que envolve grandes divergências, por isso das dificuldades encontradas quanto ao curso do projeto somando dois anos em discussão sobre o assunto, além de mais ou menos três anos de consultas públicas na Câmara dos Deputados.

Além de que houve uma certa pressão por parte do Executivo para a aprovação do Marco Civil, e logo após a aprovação pela Câmara, no entanto, dessa forma a sociedade ganhou regulamentação sobre a liberdade de expressão, a democratização, além da proteção

dentro da internet sobre três pontos a neutralidade, a liberdade de expressão e a privacidade (CESAR;EVARISTO,2014).

Também o juiz José Eduardo Neder Meneghelli, da 11ª Vara Cível de Campo Grande, colocou que o principal ponto positivo do Marco Civil da Internet é a liberdade de expressão, em que a internet é essencial para o exercício da cidadania e que possibilita a reflexão sobre temas relevantes que ajudam no aprimoramento das instituições e o país. Meneghelli ainda expõe que o Marco Civil tais questões, e que é relevante que haja a observância quanto a inviolabilidade da intimidade, vida privada e a honra das pessoas (CESAR;EVARISTO,2014).

Portanto observa-se que o Marco Civil foi um grande avanço no que tange a regularização por meio do direito dentro do Brasil, foi dado um grande passo em relação a isso, ainda mais porque o mundo contemporâneo, o mundo do direito, as relações internacionais, sociais esteja em constante mudança todos os dias com o advento forte da tecnologia em todos esses meios.

3 O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Regulamentação Geral de Proteção de Dados (RGPD) entrou em vigor em 25 de Maio de 2018 na União europeia, para proteção dos dados dos usuários bem como a privacidade das pessoas.

No entanto este regulamento já havia sido discutido há 4 anos, e foi publicado em 27 de Abril de 2016, pois diante os graves acontecimentos e acerca do vazamento de dados em grandes empresas, tendo enormes conflitos gerou uma preocupação sobre isso, e logo foram buscadas medidas cabíveis para a resolução destas controvérsias.

Diante disto todos os países do bloco ficaram de certa forma condicionados a questão de privacidade dos dados, uma vez que o grande objetivo do regulamento é a proteção dos dados pessoais, e como há uma forte comercialização internacional, se fez necessário, pois os dados hoje em dia, são mais fáceis de serem compartilhados.

Com este regulamento todas as entidades, empresas e organizações que visam obter dados de seus clientes precisam de uma autorização prévia além de seguir todas as considerações e determinações do regulamento.

Não obstante já muito ouvia-se falar em relação a esse direito a privacidade que é um dos objetivos, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4.11.1950 por exemplo já dizia em seu artigo 8º a respeito da vida privada, bem como da familiar.

O artigo 8º diz:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providencia que, numa sociedade democrática, seja necessário para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a promoção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Além disso, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão aprovaram a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016C 202/2) que leva direitos aos nacionais da União Europeia.

O seu artigo 8º dispõe o direito a proteção dos dados de caráter pessoal além de que os dados devem ser objeto de um tratamento leal e que somente para fins específicos por meio do consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei,

pois as pessoas tem esse direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação; além disso, que estas regras sejam cumpridas, sendo sujeito a fiscalização por uma autoridade independente.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados como já dito busca que os estados-membros também adotem medidas para resguardar dados pessoais não só para os cidadãos europeus e dentro do território europeu, mas sim em todo o mundo, fazendo que isso vá além do espaço europeu.

Como já fora dito anteriormente e como preconiza o artigo 3º da RGPD, este regulamento aplica-se além de dentro do território da União, quanto ao controle das atividades e o controle dos comportamentos dos titulares desde que ocorram na União.

Portanto conclui-se que a RGPD é uma porta de entrada para as novas legislações ao redor do mundo, para que haja uma maior importância na proteção de dados pessoais, pois como se sabe o mundo tem evoluído e sua tecnologia tem crescido.

3.1 ASPECTOS INICIAIS A RESPEITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018

A lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) nº13.709/2018, que atualmente entrou em vigor, foi promulgada pelo ex-presidente do Brasil, Michel Temer, em 14 de agosto de 2018, ela teve origem como o projeto de Lei 53/2018. Depois de muito se discutir em relação a questão de dados pessoais, o projeto foi aprovado.

Esta lei traz em seu conteúdo diversos princípios, direitos e obrigações em relação ao uso e tratamento de dados pessoais, traz agregações de itens para a melhor aplicação da lei e o resguardo dos direitos humanos, principalmente, como é descrito no artigo 1º, sobre a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A autora Patrícia Peck Pinheiro coloca que a necessidade de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais vem do modelo atual de negócios da sociedade digital, pois, segundo ela, a informação passou a ser a moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências (PINHEIRO, 2018, p.317).

3.2 OS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA LGDP

Superada a fase inicial sobre a LGDP, é interessante tecermos assunto em relação aos princípios e fundamentos ensejados na lei geral de proteção de dados pessoais para uma melhor compreensão, uma vez que a lei possui como fundamentos, quais sejam:

O artigo 2º da lei expõe fundamentos como o respeito à privacidade; liberdade de expressão, informação; inviolabilidade seja da honra e da imagem; livre iniciativa; os direitos humanos; a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, entre outros (LGPD,2018).

Os princípios da LGPD estão previstos no artigo 6º, como por exemplo, a boa-fé quanto ao tratamento dos dados pessoais, o princípio da finalidade e da qualidade dos dados, da transparência e da não discriminação.

Além disso, a lei deixa claro que a sua aplicabilidade sobre qualquer operação de tratamento de dado seja realizada por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, é o que esta prevista em seu artigo 3º, observando todos os seus requisitos.

Ademais, que a lei ainda prevê que estes princípios serão todos aplicados observando o consentimento do titular dos dados, de forma que seja explícito o motivo e a finalidade do uso de seus dados para o usuário.

Como pontua Ana Carolina Mariano Corrêa, sobre a GDPR e a LGPD; em comparação com a GDPR (*General Data Protection Regulation*), este pode ser considerado um conjunto de regras de privacidade referente a União Europeia, mas aplicado, também, em outros países, incluindo o Brasil (CORREA,2019, p.16).

O artigo 5º deste Regulamento também traz diversos princípios, entre eles a licitude, a lealdade, transparência, limitação da finalidade, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade e confidencialidade, e responsabilidade (UNIÃO EUROPEIA, 2018).

No que tange ao tratamento de dados observa-se que a LGDP busca de forma extraterritorial aplicar as normas que trazem no seu conteúdo, tendo em vista que muitos brasileiros compram produtos internacionais, ou consomem conteúdo dentro da rede, no entanto, sempre haverá aqui a questão do uso de dados, Patrícia Peck cita como exemplo o tratamento de dado pessoal por uma empresa de serviço *cloud computing* que armazene o dado fora do país (PINHEIRO,2018, p.321).

Além disso, podemos destacar as mídias sociais que muitas vezes nos parecem ser gratuitos mas que não são, empresas como o *facebook, instagram, youtube, Google*, lucram

em cima dos dados dos usuários, já que fazem serviços de anúncios nessas mídias, conquistando mais clientes de forma quase imperceptível já que as mídias hoje são comuns e as pessoas já se acostumaram com a interface e entretenimento que aquilo lhes proporciona.

Tudo isso é feito através de algoritmos que captam os principais objetivos e interesses do usuário naquele aplicativo, hábitos de consumo são simplesmente monitorados dessa forma, o que faz parte da inteligência dentro da tecnologia, dessa maneira as empresas podem lucrar.

No entanto, a LGPD ainda em seu artigo 4º nos mostra situações nas quais a lei não será aplicada, está expresso que se o tratamento de dados pessoais for realizado por uma pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; se for utilizado para fins exclusivamente: jornalísticos e artísticos; ou acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese ainda para fins exclusivos de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou se o tratamento for proveniente de fora do território nacional e que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais, dentre outros, adequado ao previsto na Lei Geral de proteção de Dados Pessoais não será aplicada (BRASIL, 2018 *apud* CORREA, 2019, p.17).

Em síntese observa-se que a lei é estruturalmente completa em relação aos fundamentos e princípios pois ela segue os preceitos basilares da CF/88, os fundamentos que garantem a dignidade da pessoa por meio de seus dados pessoais, outrossim, da a possibilidade de controle dos seus dados.

No entanto, é relevante que se discuta o veto quanto a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pois nota-se que caberia a esta autoridade avaliar questões técnicas bem como dar advertências em relação aos dados, de como estão sendo tratados, como dispõe os artigos 3º e 4º da LGDP, restando muitas dúvidas a cerca desta questão.

3.3 OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO CONSENTIMENTO

A boa-fé é um dos princípios mais importantes em qualquer negócio jurídico, e um dos mais buscados dentro do direito, de acordo com o professor Eduardo Tomasevicius Filho (2020), a boa fé, se expressa pela adoção de uma conduta precisa, precisa e congruente no agir dentro da sociedade.

Além disso, as atitudes geradas pela má-fé do indivíduo podem causar não só prejuízos como decisões equivocadas, erros incorrigíveis, ou danos muito profundos que não

podem ser reparados, tornando ainda mais dificultosa essa ideia de poder confiar nas relações humanas.

Boa-fé e confiança possuem uma relação histórica e etimológica desde a sua utilização preambular, no Direito germânico, e a relação de complementaridade existente entre tais princípios é evidente (SENISE LISBOA, 2012, p. 151), cabendo a tutela da confiança pela quebra das legítimas expectativas e a tutela da boa-fé pela não observância da norma implícita de conduta (boa-fé regra).

É o que se observa do artigo 6º da LGPD, que além de desdobrar acerca da boa-fé, também elenca critérios como a finalidade, adequação e a necessidade em relação ao tratamento de dados pessoais.

Garante o livre acesso, a qualidade é um dos principais que é a transparência, pois é necessária essa informação e observância entre as partes, seja do controlador a pessoa que ira coletar e tratar os dados pessoais, seja o usuário – cliente. Além do mais, existem critérios para garantir uma maior seguridade tais como a prevenção, bem como a não discriminação e responsabilização, quesitos que estão atrelados à necessidade contribuição dos agentes de tratamento de dados, como já especificado, o controlador que cuida da parte de decisões sobre determinado dado e o operador que trata especificamente os dados.

Tudo interligado, tanto o princípio da boa-fé quanto o consentimento do usuário, sendo necessário por meio das empresas e do serviço público elaborar e usar meios para a adequação para que os serviços não causem eventuais problemas e não tenha que ser aplicadas as sanções previstas na LGPD.

Ainda que seja lícito o aperfeiçoamento da atividade econômica pelo tratamento de dados, como dispõe a LGPD, não é viável ter comportamentos contraditórios que contrariem a boa-fé, causando desconforto e desconfiança nas pessoas, e impossibilitando ainda mais o fornecimento de seus dados, principalmente quando o pedido de fornecimento de dados venha com propostas de trocas por determinados serviços por meio do CPF, a venda de produtos, pedido de fornecimento de e-mail, tudo isso pode facilitar o mau uso de dados, como a preposição de perturbação, de forma invasiva na privacidade dos usuários, por conta de ofertas e serviços que não foram solicitados.

Segundo Ana Carolina Mariano Corrêa:

O consentimento é um elemento já conhecido do direito contratual, por meio do qual os indivíduos exprimem sua vontade, informando um terceiro sobre sua intenção de negócio. Outrossim, essa liberdade e autonomia deve ser aplicada, também, para a proteção de dados pessoais, vez que cada usuário deve ter conhecimento do que é feito com seus dados, autorizando tal utilização (CORRÊA, 2019, p.29).

Conclui-se por todo o exposto que a lei geral de proteção de dados pessoais usa dos mesmos requisitos do direito civil tal como a boa-fé para uma melhor aplicação, bem como para que mantenha a segurança das relações pessoais dentro do direito digital, garantindo assim o bem comum.

3.4 CONCEITOS IMPORTANTES: *COOKIE, BIG DATA E SPAMMING*

3.4.1 *Cookie*

De acordo com Marcelo Pereira, os *cookies* são pequenos arquivos criados pelos servidores, utilizados na navegação para guardar determinados tipos de informações que posteriormente viabilizam a consulta destas pelo mesmo servidor que os criou (PEREIRA, 2008).

O *cookie* é definido como um “arquivo robô”, segundo o *website* SaferNet Brasil, utilizado por servidores na internet para obtenção de dados relacionados à navegação dos usuários. Os cookies servem, assim, para capturar e armazenar os dados obtidos no momento de uma compra online, por exemplo, em que o usuário fornece seus dados (CORREA, 2019, p.22).

A primeira função, pela qual foram criados os cookies, residia em facilitar a navegação do internauta (PEREIRA, 2008). Fazia isso, por exemplo, salvando o nome de usuário e a senha deste para que posteriormente o internauta não precisasse digitá-los novamente (MOREIRA, 2013, p.21).

Os cookies são utilizados por empresas como *GOOGLE, Facebook*, sites de compras, por exemplo, eles atuam rastreando o comportamento do usuário:

Enquanto este ainda não decidiu sobre a sua compra, por exemplo, clica em diversos produtos e faz buscas, fazendo com que os dados fiquem armazenados e sejam utilizados para traçar um perfil do comprador. Quando o usuário voltar a interagir com um site de compras ou até mesmo quando fizer acesso em rede social, suas informações servirão para uma melhor experiência (SAFERNET,2019 *apud* CORREA,2019, p.22-23).

Essa outra função dos cookies é guardar as informações de tudo aquilo que alguém faz na internet, assim como o Big Data.(MOREIRA,2013). Os passos da pessoa na internet são guardados nesses pequenos arquivos no computador, com o objetivo de posteriormente serem utilizados para oferecer aquilo que teoricamente os usuários precisam (MOREIRA, 2013).

Outrossim, Silva Neto (2001, p.75-76) explica que, uma vez que um cookie é colocado no disco rígido do usuário, tudo que for feito de conexão com a internet elas serão logo enviadas e coletadas as informações do “*modus navesandi*” do usuário, ou o *webmaster* que cuida do conteúdo e do funcionamento das informações.

Ademais, pode-se gerar uma situação mais grave quando os dados sensíveis são usados de forma errônea, quando são surrupiados os dados sensíveis, dados referentes a religião, a ideologia, crenças, saúde, origem racial e vida sexual do usuário (MOREIRA,2013, p.22).

Portanto, conclui-se que os cookies são importantes tendo em vista que são “compactos”, que não ocupam muito espaço no disco rígido, eles podem ainda armazenar inúmeras informações que ficam ali temporariamente, mas que podem ajudar no vazamento de informações quando usados de forma errada.

3.4.2 Big Data

O termo Big Data surge representa grosso modo o grande volume de dado estruturados e não estruturados, são gerados a cada segundo e são produzidos de maneira exponencial na contemporaneidade. O Big Data difere das outras tecnologias computacionais, pois ele permite a possibilidade de cruzar esses dados por meio de diversas fontes para que se obtenha *insights* rápidos e preciosos.

Os *insights* vez significa “clareza pura da mente” ou seja, é a capacidade de entender coisas ocultas e usá-las isso para criar ou discernir um momento, por exemplo. Esse termo foi criado pelo teórico linguístico Karl Buhler, e foi criado e desenvolvido dentro do campo da psicologia *Gestalt*, os insights possui alguns benefícios sendo um deles o de encontrar soluções para algum problema, o principal dentre outros.

Mais do que seu volume, sua articulação em rede, sua velocidade e diversidade possibilitam a produção de mais dados, a partir dos dados já existentes, sobre indivíduos, grupos ou sobre a própria informação, quaisquer que seja ela, disponível. (BOYD; CRAWFORD, 2011 *apud* PIMENTA, 2013, p.2).

Os dados estruturados são dados limpos, checados, corretos, encontrados em bancos de dados de forma bem desenvolvida, definem cada pequena informação de forma clara, pode-se citar como exemplo os softwares de empresas, os sistemas de RH de universidades, instituições publicas entre outras.Por outro lado os dados não estruturados são entendidos

como dados sujos, incompletos e caóticos, pois eles fazem parte da baila do que é considerado lixo, irrelevante para muitas pessoas (PETRY, 2013, p.2-3).

Os dados não estruturados são por exemplo, o livro que você põe no carrinho e quando o compra ou não, a foto do Instagram ou facebook, um novo tuite, mesmo que ali tenha erros ortográficos. A notificação de um novo vídeo do Youtube, pesquisas no Google, telefonema gravado, em tese “para sua segurança”, o livro que você lê no seu *kindle*, os *e-mails* que envia e ate os que não envia e ficam apenas como rascunho, isso tudo e muito mais é conhecido como lixo mas que vale ouro.

O matemático americano Peter Norvig explica que com o *Big Data*, gasta-se tempo demasiado coletando dados do que realmente chegando em resultados, além de que 90% das informações que são armazenadas sempre parecem ser dispensáveis, no entanto, tudo isso que é considerado lixo na verdade poderia nos revelar o mundo, através de grandes descobertas (PETRY, 2013, p.2-3).

A partir destas constatações pode-se notar que uma inteligência tecnológica é um processo de análise em que há estruturas de dados fazendo isso por meio dos *insights*. (FURLAN; LAURINDO, 2017, p. 91-100 *apud* CORREA, 2019, p.23).

Se refere ainda ao alto volume de dados virtuais, que são complexos, diversos, heterogêneos e provem de múltiplas e autônomas fontes, com controles distribuídos e descentralizados (FURLAN; LAURINDO, 2011).

3.4.3 *Spamming*

O *spamming* ou somente *spam* como é socialmente conhecido “consiste na conduta de enviar mensagens publicitárias por correio eletrônico a uma multidão de usuários da rede desconhecidos, sem, evidentemente, o consentimento destes” (MOREIRA, 2008).

De maneira mais simplificada, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro (*apud* OLIVEIRA, 2009, p. 1) observa que “os spams são as mensagens não solicitadas enviadas à nossa caixa postal, e geralmente oferecem produtos e serviços, tanto na forma individual como na coletiva [...]”.

A prática de spam pode ser entendida como atentatória aos direitos do consumidor, que ao lado de ter sua privacidade invadida, consome tempo em deletar as mensagens (ZANINI; DUARTE, 2016).

Além de que o spam não só se trata de mensagens para fins comerciais, mas existem também aqueles que invadem a privacidade do usuário para fins ilícitos e podem roubar

informações por meio de imagens ou mensagens dentro do email que podem induzir o usuário a clicar naquele objeto podendo infectar o computador por vírus malicioso.

A respeito disso torna-se cada vez mais importante o cuidado e segurança dentro da rede mundial de computadores para manter os dados protegidos de tais ações feitas para fins de causar danos ao usuário.

3.5 TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

A lei geral de proteção de dados pessoais deixa claro que o tratamento de dados deve ser feito de forma transparente, assim como a Lei de Acesso à informação nº 12.527/2011, em seu artigo 31 diz que:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (DISTRITO FEDERAL, 2011).

Além disso, conforme o artigo 9º da LGDP tem a observância que o tratamento de dados é ilegal quando violar as diretrizes da mesma lei, outrossim, o titular possui o acesso facilitado quanto às suas informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, apreciando aí a transparência como já citada; a finalidade desses dados; e também a identificação do controlador, estes são alguns dos elementos essenciais para o tratamento.

Igualmente, ainda é importante mencionar os dados sensíveis, Stephen Post, especialista em bioética, destacou que a pessoa poderia ter a suscetibilidade genética e, no entanto, não manifestar ditos comportamentos antissociais, não se podendo falar em determinismo (CIENTISTAS, 2002).

O potencial de vigilância pelo Estado dos indivíduos com essa condição resvalaria em nítida discriminação da pessoa a partir de um dado sensível (DONEDA, 2011, p.94 *apud* NEGRI; KORKMAZ, 2019, p.2).

Os dados pessoais sensíveis dizem respeito à aqueles que tem como e características basilares os da persona e, portanto, e que podem vir a gerar situações de discriminação e desigualdade (MORAES, 2008 *apud* NEGRI; KORKMAZ, 2019, p.2).

Ademais, poderia ocorrer a possibilidade de utilização discriminatória, tanto por parte do mercado, quanto do Estado, que os dados sensíveis se associam a conjunturas em que podem estar presentes potenciais violações de direitos fundamentais, em razão da sua natureza (MULHOLLAND, 2018 *apud* NEGRI; KORKMAZ, 2019, p.2).

Paralelamente, proteger dados sensíveis permite a efetivação de diversos direitos, como saúde, liberdades comunicativas, religiosa, de associação, entre outros (MULHOLLAND, 2018 *apud* NEGRI; KORKMAZ, 2019, p. 3).

Além disso, os dados produzidos com base na constituição biológica da pessoa, a natureza sensível de um dado pessoal pode ainda se configurar a partir de uma associação particular à autodeterminação individual, como é o caso das convicções políticas, religiosas ou filosóficas, filiação sindical, a própria orientação sexual, entre outros, justamente porque incontáveis as situações nas quais a pessoa pode ser objeto dessas práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (NEGRI; KORKMAZ, 2019, p.3).

De acordo com o artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, para que seja feito o tratamento dos dados sensíveis faz-se necessário o consentimento prévio do usuário, do titular, no entanto há possibilidades de ocorrer tal tratamento sem o consentimento, quando for indispensável na forma da lei, como se observa das alíneas do artigo 11, com a ressalva de que seja tornada pública a situação pelo controlador (PINHEIRO, 2018, p.927 *apud* CORREA, 2019, p.25).

3.6 CARACTERÍSTICAS GERAIS SOBRE A LEI DO CADASTRO POSITIVO Nº 12.414/11

A lei nº 12.414/11 foi alterada a partir de 9 de Julho de 2019, acrescentando o Cadastro positivo, redação modificada pela Lei Complementar nº166/19, para que se tornasse automática para as pessoas físicas e jurídicas que possuem empréstimos, financiamentos, compras a prazo ou contas de consumo, como luz e telefone (SERASA, 2019).

Como se verifica no artigo 3º:

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei (PLANALTO, 2014).

Conforme leciona Campos:

Houve alteração, também, no que se refere ao conceito de cadastrado. Na redação original da Lei nº 12.414/2011, considerava-se como cadastrado a pessoa natural ou jurídica que tivesse autorizado inclusão de suas informações no banco de dados. A partir do advento da Lei Complementar nº 166/2019, tal autorização tornou-se despicenda. Com a nova lei, a inclusão de uma pessoa em um cadastro poderá ser realizada independentemente de sua prévia anuência. Restará ao consumidor tão-somente a possibilidade de requerer a exclusão de seus dados do cadastro, com fulcro no artigo 5º, I, da Lei nº 12.414/2011 (CAMPOS,2019).

A partir disto nota-se que não é necessário dentro do cadastro positivo a autorização previa do cliente quanto a inclusão de seus dados no histórico, no entanto ele pode pedir que sejam excluídas as suas informações dali ou a correção destes.

Além disso, a lei dispõe em seu artigo 5º, inciso V que o titular dos dados deve

Art. 5º, inciso V. ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento (PLANALTO, 2014).

Outrossim, ainda no artigo 5º, no inciso VII, dispõe-se que

Art. 5º, inciso VII. ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para qual eles foram coletados (PLANALTO, 2014).

Igualmente, a súmula 550: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo (STJ. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Dessa forma o princípio da transferência é aqui importante, pois o gestor deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de construção de análise de risco de crédito. A política de coleta e utilização de dados sujeita-se a verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo (CAMPOS, 2019).

Segundo, Mateus Felipe Barbosa de França e Maria Alcilene Dantas (2015), muitas os bancos de dados de cadastro sem o consentimento utilizam informações, apesar da previsão legal, o que gera ai uma violação a privacidade.

A lei do cadastro positivo traz um rol, de direitos ao cadastrado frente banco de dados, visando evitar abusos e a utilização de seus dados para outra finalidade. Nesse sentido a lei dispõe ser direito do cadastrado de ser informado previamente sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais, bem como os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; e ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados (FRANÇA; DANTAS, 2015).

No que se refere à questão da redução de taxas que foi muito discutida, de acordo com França e Dantas (2015) não houve efeito no que se refere a redução de taxas de juros como consequência dessa lei, ao *contrario sensu*.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do voto do Ministro Sepúlveda Pertence ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 1.790-5, entendeu que:

A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados cadastros de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da sociedade de massas: de viabilizá-las cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas (Supremo Tribunal Federal).

Há ainda muita polemica em torno do tema, todavia boa parte da doutrina consumerista entende, que o cadastro positivo deve ser efetivado levando em conta, um direito basilar do homem, que é o direito a intimidade e a privacidade. Um direito, portanto, não exclui o outro (FRANÇA; DANTAS, 2015).

CONCLUSÃO

A pesquisa tratou de uma análise sobre a antinomia jurídica entre a lei geral de proteção de dados pessoais nº13. 709/2018 e a lei do cadastro positivo nº 12.414 de 2011.

Diante do que observamos dentro do mundo no qual vivemos e da sociedade atual em que a tecnologia tem ajudado de forma ágil e prática nas relações sociais internacionais e nacionais, o que no entanto, tem acarretado inúmeros problemas quanta a privacidade de usuários dentro da rede, por isso temos leis atualmente que versam sobre essas questões.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade definiu-se três objetivos específicos. O primeiro, de verificar a antinomia jurídica e suas ramificações de forma breve, dessa forma percebeu-se que há antinomia jurídica real e aparente, devido, ao sistema jurídico brasileiro.

O segundo, identificar o histórico da privacidade e suas fases dentro da sociedade, bem como os princípios norteadores de tal direito, por fim, o terceiro objetivo específico é aquele no qual se analisa de forma mais abrangente a lei geral de proteção de dados pessoais nº13. 709/2018 e a lei do cadastro positivo nº 12.414 de 2011, bem como as suas características.

Como já esmiuçado no terceiro capítulo nota-se que em relação à LGPD e a Lei do Cadastro positivo, há antinomia jurídica aparente, uma vez que diante de todas as situações apresentadas no decorrer deste trabalho, conclui-se que ambas as leis versam sobre dados pessoais, mas que, no entanto tem objetivos opostos, o que pode-se definir como antinomia jurídica, e o porque dela ser aparente seria pelas possibilidades que a LGPD proporciona a Lei do Cadastro Positivo, tornando-as congruentes em certos pontos.

Pois como já foi exposto a Lei do Cadastro positivo busca a inclusão de dados para gerar a formação de um histórico dos consumidores de forma automatizada, ou seja, não sendo necessária a autorização prévia e expressa do consumidor para a sua inclusão, já a lei geral de proteção de dados pessoais tem como base dentre outras coisas, o consentimento do usuário frente ao tratamento de seus dados pessoais, nota-se aí um aparente conflito de normas, uma antinomia jurídica aparente, pois como já fora demonstrado em toda a presente pesquisa, existem artigos dentro da LGPD como o artigo 7º, x, que conhece e ampara a lei do cadastro positivo frente ao recebimento e tratamento dos dados pessoais, no entanto ainda é necessário observar os dados sensíveis dos clientes.

Uma alternativa que se mostra eficaz para sanar este problema é uma maior observância quanto aos dados sensíveis que estão dispostos no artigo 5º, II da LGPD, além

disso, faz-se necessária uma análise que vise de forma harmônica o cumprimento das duas leis, superando esta antinomia jurídica aparente das normas.

Não restam dúvidas que se faz necessária tal análise em relação a esse possível conflito de normas, uma vez que nunca se foi tão alarmante a segurança e privacidade de dados dos usuários na rede nos dias atuais.

É necessário que haja estudos afincos sobre tal tema, pois como observado existem questões ainda a serem supridas e explicadas em relação à melhor aplicação destas normas, e de que forma a liberdade e privacidade dos usuários restará, além disso, o quanto as normas aqui expostas serão congruentes.

Diante das explicações feitas, o estudo sugere que haja maior divulgação da temática na sociedade e a realização de mais materiais de estudo nas diversas áreas do conhecimento, com a finalidade de informar e resolver antinomias jurídicas sejam elas aparentes ou reais, viabilizando a proteção de dados pessoais e garantindo os direitos, alterando completamente a densidade de consequências e danos frente ao vazamento de dados pessoais existentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARCOS. **Locke em Paralelo a Hobbes.** Disponível em: <http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/john-locke/locke-em-paralelo-a-hobbes>. Acesso em: 20 fev. 2020.

AGOSTINELLI, Joice. **A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7025>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018.** 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL, Nações Unidas. **Artigo 12:** Direito à privacidade. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-12-direito-a-privacidade/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 16 fev. 2020.

BEZERRA, Rodrigo. **Antinomia - o conflito aparente de normas e seus critérios de resolução.** Disponível em: <https://rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/297827324/antinomia-o-conflito-aparente-de-normas-e-seus-criterios-de-resolucao>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis.** 2007. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_SOLUxO_DAS_ANTINOMIAS..._Bruno_Boaventura.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **O fenômeno da antinomia jurídica.** 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6707/o-fenomeno-da-antinomia-juridica>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 550, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015,** DJe 19/10/2015.

BLOG, Rockcontent. **Política de Privacidade: o que é e como montar uma.** 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/politica-de-privacidade/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAMPOS, Gisele de Assis. **Considerações sobre o cadastro positivo de crédito após o advento da Lei Complementar n.166/2019.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73238/consideracoes-sobre-o-cadastro-positivo-de-credito-apos-o-advento-da-lei-complementar-n-166-2019>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CALSING, Renata de Assis. **A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito.** 2012. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12143/1/2012_art_racalsing.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

COELHO, F. U. **Para entender Kelsen.** São Paulo: Saraiva, 2001. p. 9-10. 4 Idem, p. 56.

COLAÇO, Jorge; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. **Antinomia jurídica.** Disponível em: [antonomia jurídica - Faculdades Santa Cruzsb.br > revistas > index.php > JICEX > article > view](http://antonomiajuridica-faculdades.santacruzsb.br/revistas/index.php/JICEX/article/view). Acesso em: 24 abr. 2020.

CORREA, Ana Carolina Mariano. **Análise do consentimento da lei de proteção de dados pessoais no Brasil e sua aplicação no mundo jurídico.** 2019. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20150/ANA%20CAROLINA%20MARIANO%20CORREA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 fev. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas.** 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

EVARISTO, Silvana Aparecida Cardoso; CESAR, Claudio Evaristo. **Direito x internet.** 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/direito-x-internet/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

FRANÇA, Mateus Felipe Barbosa de; DANTAS, Maria Alcilene. **Estudo sobre a eficácia da lei do cadastro positivo nas relações de consumo.** Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD4_SA1_ID188_17072017180345.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

GOMES, Magno Federici; REIS, Izabella Pardinho. **Da antinomia entre o procedimento dos processos nos Tribunais e o art. 15 da Lei no 12.016/2009.** 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p151.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo P.. **Marco Civil da Internet Comentado**. 2017. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ne8xn0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HOSTERT, Ana Cláudia. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET: A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188181/TCC%20-%20ANA%20CL%20C3%81UDIA%20HOSTERT%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Boa-fé e confiança na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. 2019. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DBoa_fe_e_confianca_na_LGPD_brasileira.pdf.62807180/Boa_fe_e_confianca_na_LGPD_brasileira20200403-53898-jwb6vg. Acesso em: 10 fev. 2020.

MACEIRA, Irma Pereira. **A proteção do direito à privacidade familiar na internet**. 2012. Disponível em: <https://leto.pucsp.br/bitstream/handle/5879/1/IRMA%20PEREIRA%20MACEIRA.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MAGALHÃES, Filipa. **Regulamento Geral de Proteção de Dados**. 2018. Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/rgpd-fmagalhaesmanual.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARTINS, Adriano Eurípedes Medeiros. **John Locke e a liberdade como fundamento da propriedade**. 2015. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/626/342>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Autonomia existencial da vida privada na internet: os cookies, o spamming e as redes sociais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fde9264cf376fffe>. Acesso em: 15 fev. 2020.

MP-SP, Núcleo de Crimes Cibernéticos. **Marco Civil da Internet - Perspectivas gerais e apontamentos críticos**. Disponível em: http://cartilhI/Cartilha_Marco_Civil_da_Internet.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados:** ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. 2019. Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/61196743/A_normatividade_dos_dados_sensiveis_na_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados20191112-103993-y0ti5b.pdf?response-content

disposition=inline%3B%20filename%3DA_normatividade_dos_dados_sensiveis_na_L.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BAPZ4EQMSY%2F20200427%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200427T231602Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-Security

Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEJ7%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2FwEaCXVzLWVhc3QtMSJGMEQCIFWQw0UBo9IpcwZS2kbiWSsTYqgUj23MVNk%2FDDB722RUnAiBGBnShCHCpi7XCEAN5jKXam4ANJtmfoqEK%2BQJ1hgrxJCq9AawjH%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F8BEAAaDDI1MDMxODgxMTIwMCIMueO7NXeVXuX3clkXKpED8OD9xr5VZKq0hq9UQeatVMV1ZiF02g5OzDuIeeF9kYU7c8dR3%2BT3nYlkpyZy%2FNgOAmQphbhDn%2BDPBYTI001OTK1GVI4mQLhP2sr899h72Ei8eLmJ%2FgFSgvIkkTM05o3Z5aNW5%2Bek4HUOc60Z6sNzLo1lf6fJ51GBSg2vWVtgR9bzWn%2BYROudZGgxHrOyVIovSINU8cRCrpkQWZP1p7My3MAzVxKq9NAo0WrnDLxo%2FGtpP5ZvVuSI7C27myQ1fQpeYqHNKrdeGJ04CfUXNqzwiFrY1pxQjx0AMEAgAkt4RXkj%2Fbo2vN6Lr0RLKfiBFKo05ypdBTLbLF%2F5BVRkFhVJsIqmHvkl5WAVssMjEOjviDS0Pyn3dKOwIFw6fLGLKjwmCPP6xVhtsMz1Ij%2B6E9mGUQUL1Ms7qFQ6GyVUnQR99Zc8zPqyniDRKTYX0a2%2B2vrnlWjFs8uROL9JemR%2BngLVwGtKZGW8CNKdG2TleuQcYaL6OLfuGU1qLwh7CUrPAmcL9q13LI52jRT5mtz%2BtbtKBMws6Sd9QU67AHYfDz223JyNxxj38Jgm6hLPxp7rquOqtyfkC4gB3A%2Bw9BH8Ji9wfiO9oNMaNuSTNi3qyHYcowktgnmYCCGwkmRQjTPgXmSwO3tWBbweSx8yHMITDSD51c8c3sF2HT4hCSieUe%2FvFsu%2BK1I9rDTI4sC%2B9IUREuYhf1DgCsmD1kZucxbbCXYOxbnpSLIVnHa9XG3M4zMGKY2mgshPS20cH%2FLzuvuIz99HLnTxva%2FbKZrFoO8zMXG3emumRhwBvJ3p0VBJSxsIwF6h0vHpaFxpSM%2FzK6er8mCNSOutz%2BB%2FDwrhSmxQQmrTv4fOu8DQyQ%3D%3D&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=58bb22b9caa5f899027728174e9f776271aa30366d8e27decce28d3287891c58.

Acesso em: 16 fev. 2020.

NIETZCHE, Friedrich. **Introdução à tragédia de Sófocles.** Trad. Ernani Chaves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, Mário Ângelo de; GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini. **O ordenamento jurídico: unidade e coerência como exigências para a caracterização do sistema.** 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22680/o-ordenamento-juridico-unidade-e-coerencia-como-exigencias-para-a-caracterizacao-do-sistema>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PIMENTA, Ricardo M.. **Big data e controle da informação na era digital: tecnogênese de uma memória a serviço do mercado e do estado.** tecnogênese de uma memória a serviço do mercado e do estado. 2013. Disponível em: <https://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/291/291>. Acesso em: 15 fev. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.317-321.

PIVA, Ana Luiza; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **O público e o privado em hannah arendt e a crise da cultura jurídica individualista em face dos desafios do desenvolvimento sustentável.** 2008. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/uacute-hannah-arendt-individualista-69503817>. Acesso em: 20 fev. 2020.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Hans Kelsen : Filosofia jurídica e democracia.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p235.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

RODRIGUES, Fernando. **Determinada no marco civil da Internet, privacidade de dados ainda é falha.** 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/prevista-no-marco-civil-da-internet-privacidade-de-dados-ainda-e-falha/>. Acesso em: 20 fev. 2020

SAFERNET. **Você sabe o que são cookies e como eles interferem em sua privacidade?** 2019. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/voc%C3%AA-sabe-o-que-s-cookies-e-como-eles-interferem-em-sua-privacidade>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SANTINO, Renato; GRIPA, Marcelo. **Qual a diferença entre hacker e cracker?** 2013. Disponível em: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/qual-a-diferenca-entre-hacker-e-cracker/38024. Acesso em: 20 mar. 2020.

SERASA. **Cadastro positivo.** 2019. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/cadastro-positivo/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SORMANI, Alexandre. **Harmonia sistêmica do ordenamento jurídico?** 2002. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/499>. Acesso em: 25 abr. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016.** Relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> Acesso em: 15 fev. 2020.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **A Ciência (Pura) do Direito em Hans Kelsen**. Revista do Direito Público, [s.l.], v. 11, n. 2, p. 82-108, 30 ago. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511x.2016v11n2p82>.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4ª ed. Brasília: ed. UNB. 1998, p.209-210.